



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75-57.
2016.6.19.0255 – CLASSE 6 – QUISSAMÃ – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Pro 4 Pesquisa e Mídia Ltda.

Advogado: Walter Elias de Azevedo Santos – OAB: 139095/RJ

Agravante: Plena Editora Gráfica Ltda. (Jornal Folha da Manhã)

Advogados: Alex Ribeiro Cabral – OAB: 138482/RJ e outros

Agravado: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Municipal

Advogados: Erika Monique Chaves Crespo Lobo – OAB: 165948/RJ e outro

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL EM DESCONFORMIDADE COM O REGRAMENTO APLICÁVEL. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ARCAVOÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O *DECISUM* IMPUGNADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. No caso, o TRE do Rio de Janeiro, com base nas informações prestadas pelas empresas no sistema da Justiça Eleitoral, consignou que não foram observados todos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015 para a publicação de pesquisa eleitoral, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, as quais se mostram inalteráveis na via eleita, verifica-se que a pesquisa eleitoral não observou o que determina o inciso IV do art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015, porquanto não foram informados a ponderação quanto ao grau de instrução, o nível econômico do entrevistado e a área física da realização do trabalho.

3. Não se evidencia motivo para reformar a decisão agravada, a qual se encontra alicerçada em fundamentos idôneos.

4. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravos Regimentais interpostos por PRO 4 PESQUISA E MÍDIA LTDA. e por PLENA EDITORA GRÁFICA LTDA. (JORNAL FOLHA DA MANHÃ) da decisão que negou seguimento aos Agravos manejados contra a inadmissão dos Recursos Especiais, mantendo o acórdão regional, que condenou as agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, cada uma, em virtude da violação do art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015, em acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PESQUISAS E DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO RECONHECIDAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.453/2015. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Possibilidade de responsabilização do veículo de comunicação social pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Inteligência dos arts. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e 21 da Resolução TSE 23.453/2015. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo recorrido não acolhida.

2. A Resolução TSE 23.453/2015 estabeleceu procedimento estritamente eletrônico para o registro das pesquisas eleitorais, a ser efetuado via internet, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais. A pesquisa eleitoral em comento foi registrada eletronicamente e, posteriormente, protocolizada em Cartório. Inexistência de irregularidade referente a ausência de registro.

3. Comprovação do valor gasto com a pesquisa eleitoral. As exigências estabelecidas no art. 2º, incisos II, VII e VIII, da Resolução TSE 23.453/2015 foram atendidas tanto no registro eletrônico quanto no registro físico.

4. A exigência de campo dedicado a coleta de nome e meio de contato para com o entrevistado, de forma a viabilizar posterior conferência da veracidade da coleta de dados não consta da legislação de regência da matéria.

5. Proteção da identidade dos respondentes, determinada pelo art. 34, § 1º, da Lei 9.504/97. As agremiações políticas não podem, a pretexto de requerimento de acesso aos sistemas de controle, acessar os nomes das pessoas que foram entrevistadas, sendo certo que eventual quebra de sigilo será fundamentadamente determinada pela autoridade eleitoral, a partir de indícios que justifiquem tal medida.

6. *Ausência de indícios de fraude aptos a corroborar as alegações do recorrente, limitando-se este a pugnar pelo acesso aos dados da pesquisa com o intuito de averiguar suposta fraude.*

7. *As representações referentes às impugnações de pesquisas eleitorais são ações cíveis-eleitorais processadas e decididas observado o rito do art. 96 da Lei 9.504/97, cujas especificidades se encontram na Resolução-TSE 23.462/15 e que não comportam dilação probatória. Eventual divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime eleitoral e deverá ser apurada mediante o manejo da competente ação pelo legitimado.*

8. *Inobservância do disposto no art. 2º, inciso IV da Resolução TSE 23.453/2015. Ausência de ponderação quanto a grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física da realização do trabalho, atraindo a incidência do disposto no art. 17 daquela Resolução.*

Parcial provimento ao recurso (fls. 161-162).

2. Em suas razões recursais (fls. 281-288), a agravante PRO 4 PESQUISA E MÍDIA LTDA. sustenta que a decisão impugnada manteve o equivocado entendimento da Corte Regional, que reputou inexistentes dados da pesquisa no que concerne à ponderação quanto ao grau de instrução, ao nível econômico do entrevistado e à área física de realização do trabalho. No ponto, afirma que tais informações foram prestadas, ainda que de forma resumida (fls. 283).

3. Renova a tese de que o art. 17 da Res.-TSE 23.453/2015 incide quando inexistem dados de ponderação da pesquisa e não quando há insuficiência deles. Logo, não haveria falar em incidência de multa na hipótese (fls. 285).

4. Insiste na possibilidade de reavaliação, no caso em tela, dos dados da pesquisa, à luz da qualificação jurídica que lhes devam ser atribuída. Para fundamentar sua tese, colaciona julgados desta Casa (fls. 285-287).

5. Pugna a agravante pela reconsideração do *decisum* impugnado ou pela submissão do recurso ao Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o Agravo Regimental, para o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, e, conseqüentemente, afastada a multa aplicada pelo TRE do Rio de Janeiro.

6. Por sua vez, PLENA EDITORA GRÁFICA LTDA. (JORNAL FOLHA DA MANHÃ), em suas razões de Agravo Regimental (fls. 291-299), repete, de forma literal, tanto as teses defensivas quanto os pedidos expostos no Agravo Regimental manejado pela PRO 4 PESQUISA E MÍDIA LTDA., motivo pelo qual resta desnecessário reproduzir seus argumentos.

7. Não foram apresentadas contrarrazões aos Agravos Internos, conforme a certidão de fls. 311.

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade dos Agravos Regimentais. A decisão que negou seguimento aos Agravos foi publicada no DJe de 15.9.2017, sexta-feira (fls. 280), e os recursos da PRO 4 PESQUISA E MÍDIA LTDA. e da PLENA EDITORA GRÁFICA LTDA. (JORNAL FOLHA DA MANHÃ) foram interpostos em 20.9.2017, quarta-feira (fls. 281 e 291), em petições subscritas por Advogados habilitados nos autos (fls. 53 e 68).

2. Em virtude da similitude dos argumentos e pedidos, os Agravos Regimentais serão analisados conjuntamente.

3. As argumentações expendidas nos Agravos Regimentais, contudo, constituem mera reiteração daquelas inserta nas razões dos Agravos interpostos da decisão que inadmitiu os Recursos Especiais manejados contra o acórdão do TRE do Rio de Janeiro e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

4. Depreende-se da decisão agravada que a manutenção do *decisum* do TRE do Rio de Janeiro que inadmitiu o Apelo Especial decorreu da impossibilidade de este Tribunal Superior alterar as conclusões da Corte

Regional, que, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, formou a convicção de que as ora agravantes publicaram pesquisa eleitoral em desconformidade com o regramento legal aplicável, nos termos dos arts. 33, § 3º, da Lei das Eleições, c.c. os arts. 2º, IV, e 17 da Res.-TSE 23.453/2015. No caso, o TRE do Rio de Janeiro consignou o seguinte:

Por fim, no tocante ao alegado desconhecimento da metodologia utilizada na pesquisa impugnada, da fonte pública de dados, do plano amostral e da ponderação dos entrevistados em relação ao nível econômico, grau de instrução e área física de realização do trabalho executado, verifica-se que as informações foram prestadas no sistema e às fls. 29-32.

Todavia, há de se ressaltar que não foram observados todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, da Resolução TSE 23.453/2015, abaixo reproduzido:

(...).

De fato, constata-se que não foram informados a ponderação quanto a grau de instrução, o nível econômico do entrevistado e a área física da realização do trabalho, coma determina o inciso IV do dispositivo legal supracitado.

De fato, não houve ponderação, os bairros de abrangência da pesquisa foram apenas citados genericamente, assim como a única menção quanto ao grau de instrução e nível econômico do entrevistado foi efetuada nos seguintes termos: As variáveis escolaridade e renda familiar foram as encontradas no campo.

Dessa maneira, tendo em vista a ausência de um dos requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução TSE 23.453/2015, impõe-se a incidência do disposto no art. 17 daquela Resolução (fls. 166-166v.).

5. Pois bem. Sustentam as agravantes, em suma, o equívoco da decisão impugnada ao manter o entendimento da Corte Regional, que reputou inexistentes dados da pesquisa no que concerne à ponderação quanto ao grau de instrução, ao nível econômico do entrevistado e à área física de realização do trabalho, ao argumento de que tais informações teriam sido prestadas, ainda que de forma resumida (fls. 283 e 293).

6. A esse respeito, conforme já consignado na decisão agravada, para se alterar as conclusões do acórdão do Tribunal Regional – com o objetivo de reconhecer o perfeito preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015 e, assim, afastar a aplicação da

multa –, faz-se mister o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada nesta instância extraordinária, por força do enunciado 24 da Súmula do TSE (correspondente às Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33, § 1º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. No caso, atribui-se ao agravado a divulgação de pesquisa de opinião pública para o cargo de Governador, sem prévio registro no TRE/CE.

2. O Tribunal a quo, com base no teor da reportagem jornalística em que divulgadas as informações, concluiu que o agravado apenas promoveu críticas aos métodos de determinadas pesquisas, em razão das diferenças de resultados entre o levantamento de periódico e o realizado pela coligação do candidato por ele apoiado.

3. Para dissentir do julgado, indispensável, como regra, a reanálise do inteiro teor da reportagem e do contexto em que divulgada, medida inviável ante os termos das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo Regimental não provido (AgR-REspe 2874-93/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2016).

7. Portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, não há como transpor o óbice da vedação ao reexame fático-probatório para modificar o que consignado pelo aresto, que vislumbrou, no conteúdo das provas, razão para aplicar a multa prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei das Eleições e 17 da Res.-TSE 23.453/2015.

8. Mesmo que fosse possível superar esse óbice, não possuem razão as agravantes.

9. A partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, as quais se mostram inalteráveis na via eleita, verifica-se que a pesquisa eleitoral não observou o que determina o inciso IV do art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015, porquanto *não foram informados a ponderação quanto ao grau de instrução, o nível econômico do entrevistado e a área física da realização do trabalho* (fls. 166).

10. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos e que os argumentos das agravantes não são aptos para infirmá-los.

11. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

12. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 75-57.2016.6.19.0255/RJ. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Pro 4 Pesquisa e Mídia Ltda. (Advogado: Walter Elias de Azevedo Santos – OAB: 139095/RJ). Agravante: Plena Editora Gráfica Ltda. (Jornal Folha da Manhã) (Advogados: Alex Ribeiro Cabral – OAB: 138482/RJ e outros). Agravado: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Municipal (Advogados: Erika Monique Chaves Crespo Lobo – OAB: 165948/RJ e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 21.11.2017.